TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005592-66.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Jurandir de Castro e outro

Embargado: Celia Aparecida Sammarco Danieli e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Jurandir de Castro e Neusa Aparecida Levada de Castro ajuizaram embargos de terceiro contra Celia Aparecida Sammarco Danieli e Vera Lúcia de Melo Fragiácomo alegando, em síntese, que adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 24.616 em 27 de dezembro de 2006 por meio de contrato particular de cessão de direitos hereditários celebrado com a viúva e os herdeiros de Celso Firmino Fragiácomo, o qual foi objeto de penhora nos autos do cumprimento de sentença nº 1011542-27.2015.8.26.0566 movido pela primeira contra a segunda embargada. Aduziram que o registro do negócio no registro imobiliário restou inviabilizado em razão de conduta atribuível à inventariante dos autos nº 0004406-45.2005.8.26.0566, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível desta comarca, em razão da falta de entrega e registro do formal de partilha, o que culminou na impossibilidade de ingresso no fólio real do negócio com eles celebrado em virtude da necessidade de respeito à cadeia dominial do bem. Após diversos trâmites, os embargantes arcaram com todos os emolumentos necessários, inclusive dos atos que seriam de responsabilidade da inventariante e dos outros negócios ainda não registrados, conseguindo realizar o registro da venda realizada para eles apenas em janeiro de 2017, tendo tomado conhecimento da penhora. Discorreram sobre a boa-fé na aquisição e pediram a concessão de tutela de urgência. Ao final, pugnaram pela procedência do pedido, a fim de que seja levantada a penhora. Juntaram documentos.

Deferiu-se a suspensão dos atos executivos em relação ao imóvel penhorado, mediante caução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

As embargadas foram citadas e apenas Celia Aparecida Sammarco Danieli contestou. Sustentou que a alienação do imóvel aos embargantes ocorreu em fraude à execução, a qual deve ser reconhecida e declarada nula, na medida em que a venda se deu após citação da parte executada nos autos da ação principal, sendo evidente a má-fé. Argumentou ainda sobre a nulidade do contrato de cessão de direitos hereditários, eis que seria necessária escritura pública para que pudesse curtir efeitos, nos termos da lei. Aduziu que o contrato particular celebrado entre os embargantes e a executada não poderia vincular terceiros, pugnando pela improcedência do pedido e reconhecimento da fraude.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio decisão proferida em sede de agravo de instrumento, reformando parcialmente a decisão deste juízo, estabelecendo que a caução deveria corresponder ao valor do débito.

Novos documentos foram juntados e as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

Juntou documentos.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

De início, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da embargada **Vera Lúcia de Melo Fragiácomo**, na medida em que ela não foi responsável por indicar o bem imóvel objeto da causa à penhora, sendo de rigor a aplicação da regra do artigo 677, § 4°, do Código de Processo Civil: § 4° Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Descabe sua inclusão no polo passivo desta demanda, conforme argumentação deduzida pelos embargantes, apenas por ter deixado de indicar os bens que poderiam responder pelo débito em execução. A lei é expressa em condicionar a pertinência subjetiva do executado, em embargos de terceiro, apenas na hipótese em que ele indica o bem à penhora, inexistindo previsão para o caso em que o devedor deixa de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

assim proceder.

Esta é a linha seguida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 07.05.2001, p. 140. (REsp 1033611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012).

No mérito, o pedido é procedente.

Para o desfecho da demanda necessário colacionar o entendimento predominante na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da fraude à execução em relação a bens imóveis. Eis a redação da súmula 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Ademais, o REsp 956.943/PR, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, o que impõe sua observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, conforme prevê o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, assentou a necessidade de que exista o registro da penhora na matrícula do imóvel ou prova da má-fé do terceiro adquirente para que os embargos de terceiro não tenham sucesso e a fraude à execução seja reconhecida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VADA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se a decisão: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4°, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3°, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4°, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp 956.943/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014).

No caso em apreço, há provas robustas a respeito da boa-fé dos adquirentes, ora embargantes.

O contrato que deu origem à aquisição do imóvel, por parte deles, foi celebrado em 27/12/2006, com firmas reconhecidas dos contratantes (fls. 27/30). Há prova ainda do pagamento do preço de aquisição do imóvel, seja por meio do recibo apresentado (fl. 40), seja pela juntada das microfilmagens dos cheques emitidos pelos embargantes aos vendedores (fls. 196/201 e 218/241). Ainda, o imóvel foi arrolado na declaração de imposto de renda logo no ano seguinte à aquisição (fls. 53/58), o que confere veracidade à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

alegação de boa fé.

À época da efetiva celebração do negócio jurídico, a ação que originou o título judicial que embasa o cumprimento de sentença sequer havia sido ajuizada (a distribuição ocorreu em 08/10/2015), logo quase nove anos depois que os embargantes já haviam adquirido o imóvel.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A alegação de nulidade do negócio em razão da necessidade de escritura pública, na forma do artigo 1.793, *caput*, do Código Civil, não aproveita à parte embargada. O contrato foi firmado na forma preliminar, dispensando-se o respeito à forma do contrato principal, conforme previsão do artigo 462, do Código Civil. Além disso, constata-se que após a regularização do inventário, celebrou-se contrato de venda e compra por meio de escritura pública (fls. 31/34), confirmando aquela manifestação de vontade pretérita, inexistindo interesse na declaração de invalidade do negócio, em especial para o fins desta ação.

Com efeito, relevante para o desfecho da causa, por se tratar de embargos de terceiro, é analisar a viabilidade da penhora frente à esfera jurídica de proteção destinada ao terceiro. Demonstrando-se a higidez na aquisição da coisa – independente da forma como adquirida – é caso de se acolher a pretensão, descabendo aprofundar-se a discussão a respeito das formalidades do negócio.

Ademais, conquanto conferida oportunidade para que a embargada produzisse prova da alegada má-fé por parte dos embargantes (vide decisão de fls. 271/272), ela deixou transcorrer o prazo para manifestação (a intimação ocorreu pela disponibilização no DJE em 21/06/2018 ao passo que a petição de fls. 291/292 foi juntada apenas em 31/07/2018), o que sedimenta a necessidade de acolhimento da pretensão inicial.

O pedido de gratuidade de justiça apresentado pela embargada deve ser indeferido.

Isso porque, nos autos da ação principal ela não apresentou pedido análogo, tendo recolhido as despesas processuais (fls. 335/350). Ademais, os embargantes demonstraram, por meio de documentos, que ela é proprietária de 10 imóveis, circunstância absolutamente incompatível com aquele que se diz hipossuficiente para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

litigar em juízo.

Veja-se que a embargada teve a oportunidade de se manifestar sobre estes documentos e de produzir prova em sentido contrário. Nada de relevante foi alegado (vide fls. 373/375) sobre a falta de preenchimento dos requisitos para obtenção da gratuidade de justiça. Está respeitada, por isso, a regra do artigo 99, § 2°, do Código de Processo Civil, porque a embargada teve a oportunidade de demonstrar que fazia jus à concessão do benefício postulado. Preferiu, entretanto, lançar alegações genéricas sem correspondência nos documentos juntados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como o benefício não foi revogado, mas indeferido nesta sentença, descabe aplicar a sanção do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na medida em que a partir do indeferimento, a embargada deverá recolher, em 15 dias, as despesas que deixou de adiantar, no caso a taxa de mandato.

Por outro lado, é possível aplicação da pena por litigância de má-fé, em razão da conduta evidentemente violadora da boa-fé processual, dever imposto a todo litigante, a quem cabe expor os fatos em juízo conforme a verdade (Código de Processo Civil, artigos 5° e 77, inciso I).

Veja-se que o pedido de gratuidade apenas foi apresentado pela embargada após ter escoado o prazo para que ela se manifestasse sobre as provas que desejaria produzir no intuito de demonstrar a alegada má-fé dos embargantes na aquisição do imóvel (decisão de fls. 271/272 e petição de fls. 291/292). Não é crível que, uma vez alegada a hipossuficiência, este estado tenha surgido apenas neste momento processual, principalmente em razão da prova de propriedade de diversos imóveis não impugnada de forma específica.

E, como ficou bem demonstrada a ausência de hipossuficiência por parte da embargada, bem como porque pleiteou a gratuidade apenas quando se avizinhava a procedência do pedido dos embargantes, fica bem claro que sua conduta se amolda aos incisos II e V, do artigo 80, do Código de Processo Civil, pois houve alteração da verdade dos fatos e procedência temerária.

Assim, fixa-se multa por litigância de má-fé, consistente em 9% do valor atualizado da causa, observada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir

do ajuizamento da ação.

O indeferimento do benefício e a sanção por litigância de má-fé bastam para penalizar a embargada. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que a declaração de pobreza para fins de gratuidade, diante da possibilidade de averiguação de sua veracidade pelo juízo, tal como ocorreu nesta demanda, não configura documento hábil a servir de objeto material para o crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299, do Código Penal.

Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. (1) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (2) DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA. OBJETIVO DE OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTAS ATÍPICAS. (3) RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. Entretanto, na espécie, patente flagrante ilegalidade, pois somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita a confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção absoluta de veracidade. Esta Corte já decidiu ser atípica a conduta de firmar ou usar declaração de pobreza falsa em juízo, com a finalidade de obter os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário. 3. Recurso ordinário não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para trancar o inquérito policial em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. (RHC 46.569/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

Habeas Corpus – Falsidade ideológica - Pretendido o trancamento de inquérito policial ou de ação penal – Alegação de que a declaração de pobreza, passível de averiguação ulterior, não constitui documento para fins penais – Admissibilidade – Hipótese em que a veracidade da declaração de pobreza há de passar sempre pelo crivo do Juízo, razão pela qual ela não pode ser tida como documento para fins penais - Crime de falsidade ideológica, ademais, que somente se caracteriza quando a declaração falsa inserida no documento é dotada de força probante, por si só, independentemente de comprovação ulterior - Falta de justa causa configurada. Habeas corpus concedido.

(TJSP; Habeas Corpus 2012383-83.2017.8.26.0000; Rel. Des. **Moreira da Silva**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Serra Negra; j. 11/05/2017).

Portanto, desnecessária a determinação de instauração de inquérito policial postulada pelos embargantes.

Por fim, pontue-se que a sucumbência deverá ser imposta à embargada independente da ausência de registro do negócio na matrícula do imóvel quando realizado o pedido de constrição nos autos do cumprimento de sentença. Isso porque a embargada, nos presentes embargos de terceiro, insistiu na manutenção deste ato constritivo sob a alegação de fraude à execução, a qual acabou por ser afastada por este juízo, sendo inegável que ela saiu vencida.

Apenas em caso de falta de resistência ao pedido seria lícito impor aos embargantes os ônus da sucumbência. Mas, no caso dos autos, houve resistência por parte da embargada e a alegação de tese contrária à pretensão, destinada à manutenção da penhora, de modo que, pelo princípio da causalidade, deve a demandada suportar os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto:

I – julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à embargada Vera Lúcia de Melo Fragiácomo, por ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; deixo de impor aos embargantes os ônus de sucumbência em razão da falta de resistência ao pedido por parte desta embargada;

II - julgo procedentes os embargos de terceiro e torno insubsistente a penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob nº 24.616 do CRI local; em razão da sucumbência, condeno a embargada Celia Aparecida Sammarco Danieli ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos embargantes, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendidas as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; condeno a embargada, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 81, *caput*, do mesmo diploma legal.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **expeça-se** mandado de cancelamento da penhora. A caução prestada pelos embargantes também permanecerá depositada até o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA